



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII – 30/04/2021 – Pág.1

## JURÍDICO

### DECRETO Nº 1635 , DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas temporárias para conter a transmissão pelo novo coronavírus- COVID-19, no âmbito do município de Igaratinga, revoga o decreto nº 1633 ,de 23 de Abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “I”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “ Minas Consciente”e,

**Considerando** que o município continua com uma melhora significativa nos numeros de incidência COVID-19;

**Considerando** que devemos manter as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

**Considerando** que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe a interesses econômicos e políticos;

**Considerando** que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

**Considerando** que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

**Considerando**, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga.

**Art. 2º** - São medidas preventivas para evitar a propagação da COVID-19:

- I. Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool para matar vírus que podem estar nas suas mãos.
- II. Manter pelo menos 3 metros de distância entre você e qualquer pessoa.
- III. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca. As mãos tocam muitas superfícies e podem ser infectadas por vírus. Uma vez contaminadas, as mãos



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII– 30/04/2021 – Pág.2

podem transferir o vírus para os olhos, nariz ou boca. A partir daí, o vírus pode entrar no corpo da pessoa e deixá-la doente.

- IV. Ficar em casa se não se sentir bem. Se você tiver febre, tosse e dificuldade em respirar, procure atendimento médico.

#### **Dos eventos públicos e privados**

**Art. 3º** - Fica suspensa a realização de eventos públicos, e os eventos privados poderão funcionar com um limite de 30 pessoas no local, deverá exigir o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal;

#### **Das atividades em feiras livres**

**Art. 4º** - Serão permitidos apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- b) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;
- c) distanciamento de 10 metros quadrados entre bancas;
- d) proibido o consumo de alimentos no local;
- e) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.
- f) proibida a venda de bebida alcoólica;

**Das academias de ginástica, estúdios de pilates, clubes de natação, hidroginástica, academias de práticas integrativas coletivas (yoga, danças, meditação e outros) e similares**

**Art. 5º** - as aulas funcionarão com agendamento e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos utilizados. Podendo funcionar preferencialmente com atendimento individualizado ou com lotação de até 20% de sua capacidade máxima. Deverá exigir de seus usuários e funcionários o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

#### **Das lanchonetes, restaurantes, bares, padarias e Curral de leilões**

**Art. 6º** - deverão garantir o distanciamento entre as mesas, no mínimo, de 03 (três) metros, com quatro cadeiras cada mesa, limitando o máximo de 30 pessoas no local, desde que



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII– 30/04/2021 – Pág.3

respeitando o distanciamento, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial exceto quando estiver consumindo alimento ou bebida, e disponibilizar álcool 70%, podendo funcionar somente até às 00 hrs, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento. Fica suspenso o modo de self-service, devendo ter um funcionário para realizar a dispensa do alimento ou modo a la carte; Fica ainda suspenso os shows ao vivo e músicas eletrônicas;

#### **Dos Food truck e assemelhados**

**Art. 7º** - Poderão utilizar o máximo de 6(seis)mesas, devendo garantir o distanciamento entre as mesas, no mínimo, de 03 (três) metros, com quatro cadeiras cada mesa, limitando o máximo de 30 pessoas no local, desde que respeitando o distanciamento, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial exceto quando estiver consumindo alimento ou bebida, e disponibilizar álcool 70%, podendo funcionar somente até às 00 hrs. Fica ainda suspenso os shows ao vivo e músicas eletrônicas;

#### **Dos templos religiosos**

**Art. 8º** - A realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se darão em porcentual não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade do respectivo templo, observando o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 3 (três) metros, deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

#### **Das autoescolas**

**Art. 9º** - poderão ter aulas presenciais com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas, com distanciamento entre as pessoas no mínimo de 3 (três) metros e todos fazendo uso de máscaras faciais e disponibilizar álcool 70%. Durante as aulas de direção de veículo, fica obrigatório o uso de máscara facial do aluno e do professor, disponibilização de álcool 70% no carro, manter as janelas abertas para circulação de ar, e após a aula de direção higienizar o veículo. Para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento e/ou durante as aulas de direção, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento e/ou antes das aulas de direção;

#### **Das clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de nutrição, centros de estética, salões de beleza e barbearias**

**Art. 10º** - deverão manter atendimentos individualizados e agendados, e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos por atendimento, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e objetos utilizados. Deverá exigir de todos os presentes o uso de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII– 30/04/2021 – Pág.4

máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

### **Dos supermercados e açougues**

**Art. 11** - deverão garantir o distanciamento entre as pessoas, no mínimo, de 03 (três) metros, com lotação de até 30 % de sua capacidade, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, Fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;

### **Das atividades e estabelecimentos não espressas neste decreto**

**Art. 12** - Demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, deverão manter os atendimentos evitando aglomerações em seu interior, manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as pessoas, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, quando for o caso, afixarão placa indicando a capacidade máxima de lotação permitida por este Decreto, exigindo das pessoas presentes no ambiente o uso de máscara facial, de álcool 70% e o distanciamento, no mínimo, de 3 (três) metros entre pessoas e/ou mesas quando for o caso, sem prejuízo de outras orientações sanitárias vigentes.

**Art. 13 - Agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais, lojas em seguimentos variáveis, comércio no geral e indústrias:**

- I. Permitir o acesso ao estabelecimento somente pessoa que esteja utilizando máscara de proteção, inclusive fora dos estabelecimentos que aguardam em fila para ser atendidos;
- II. Fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;
- III. Higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas, disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês;
- IV. Fica obrigatório higienizar as mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de



adentrar nos estabelecimentos;

- V. Fica obrigatório aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;

**Art. 14 - Para os serviços funerários permanecerão as medidas:**

- I. Os funerais poderão ocorrer, no máximo, por 6 (seis) horas;
- II. Ficam proibidos velórios no período da noite;
- III. Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
- IV. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
- V. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- VI. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- VII. Admitir-se-á, no máximo, 06 (seis) pessoas por sala de vigília ou capela, com intuito de evitar aglomerações respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas;
- VIII. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capela;
- IX. Nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
- X. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc., das salas fúnebres e capela;
- XI. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias, álcool 70% nas salas fúnebres;
- XII. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XIII. Fica obrigatória, aos funerais, a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
- XIV. Fica obrigada, a funerária, a informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;

**Art. 15 - Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública municipal de ensino por tempo indeterminado.**

**Parágrafo primeiro:** Fica mantido no âmbito municipal o ensino a distância.

**Art. 16 -** Ficam liberadas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF assim como os atendimentos ao público, com uso obrigatório de máscara facial e álcool 70%, bem como respeitar distanciamento de três metros por pessoa e limite de 30 pessoas no local.

**Das quadras para prática de esportes**

**Art. 17 -** A realização de campeonatos e competições de natureza esportiva estão suspensas, podendo funcionar a utilização de quadras para prática de esportes como futebol e o bar, seguindo as medidas e regras para tal estabelecimento;

**Do lar do idosos**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII– 30/04/2021 – Pág.6

**Art. 18** - Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

**Art. 19** - Fica mantida a obrigação do uso de máscara em quaisquer ambientes públicos: Pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

**Art. 20** – Os servidores/empregados temporários com comorbidades e gestantes deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

**Art. 21** – São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento comercial e industrial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:
  - a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;
  - b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;
  - c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;
  - d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
  - e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
  - f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
  - g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico, e
  - h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho.
  - i. Aferir a temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;
  - j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientar a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.

**Art. 22** – Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0 % a 2,5 % ou álcool 70 % em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.496 – Ano VII– 30/04/2021 – Pág.7

**Art. 23** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão higienizar as calçadas uma vez por dia com solução de hipoclorito de sódio na concentração de 1,0 % ou 2,5 %;

**Art. 24** - Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em ambientes particulares desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável);

**Art. 25** - Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto, os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

**Art. 26** – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 dias a contar o início dos sintomas. Deverão também cumprir o isolamento social todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.

### **Das praças e espaços públicos**

**Art. 27** - A partir da data deste decreto está permitido o uso das praças e espaços públicos observados os cuidados sanitários constantes deste decreto.

**Art. 28** – Atualmente, usar a máscara é como usar o coração a favor do próximo, porque é um ato de amor, um ato simples que pode salvar a SUA vida e a do próximo. Cuidando de mim, eu cuido de você. O uso da máscara é individual e obrigatório para todos os indivíduos.

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de maio de 2021 e revoga o Decreto municipal nº 1.633, de 23 de Abril de 2021.

Igaratinga, 30 de Abril de 2021.

Fábio Alves Costa Fonseca / Prefeito Municipal

## **LICITAÇÃO E COMPRAS**

**MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 55/2021, Pregão Presencial nº 30/2021 e Registro de Preço nº 23/2021. Objeto – Aquisição eventual e futura de concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos. Abertura dia 14/05/2021 às 09h00min. Dotações Orçamentárias: Fichas – 251, 252, 258, 259 e 260. Mais informações pelo telefone 37–3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br). Igaratinga, 30 de abril de 2021. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.